

b) *Urbanos* — telegramas sujeitos a transmissão, destinados a qualquer ponto da localidade servida pelas estações donde tenham sido expedidos;

c) *Inter-urbanos* — telegramas sujeitos a transmissão, permutados entre as estações da rede telegráfica nacional do continente, Açores e Madeira.

Art. 3.º As taxas aplicáveis às modalidades de telegramas PAX referidas no artigo anterior são as que constam da tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º Da taxa cobrada poderá ser passado recibo, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 5.º O texto dos telegramas PAX será de redacção livre do expedidor, não podendo, no entanto, conter assunto diferente do de saudações, cumprimentos, felicitações e agradecimentos ou que se relacione com a quadra festiva da Páscoa.

Art. 6.º Os telegramas PAX serão entregues em impressos especiais.

Art. 7.º A transmissão dos telegramas de Páscoa será sempre feita sem prejuízo dos telegramas ordinários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Tabela das taxas aplicáveis ao serviço especial de telegramas de Páscoa (PAX)

Cada telegrama urbano directo:

Sem limite de palavras 1\$00

Cada telegrama urbano:

Até 20 palavras 1\$00

Por cada palavra a mais \$10

Cada telegrama inter-urbano:

Entre as estações do continente e entre as estações da própria ilha, nos Açores e Madeira:

Até 10 palavras 1\$00

Por cada palavra a mais \$20

Entre as estações de ilhas diferentes do mesmo arquipélago:

Até 10 palavras 2\$00

Por cada palavra a mais \$40

Permutados no triângulo Continente-Açores-Madeira (incluindo Porto Santo):

Até 10 palavras 5\$00

Por cada palavra a mais 1\$00

Recibo de telegrama PAX \$30

Observações

1.ª A comparticipação das companhias concessionárias de telecomunicações nas taxas dos telegramas PAX permutados no triângulo Continente-Açores-Madeira é de quatro quintos.

2.ª Aos telegramas PAX não é aplicada a sobretaxa de \$05 a que se refere o § 1.º do artigo 86.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Abril de 1938.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 8:973

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo

das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, seja criado e pôsto em circulação, cumulativamente com os selos postais em vigor, um selo da taxa de 1\$75, da cor azul escuro, do desenho *Lustadas*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Abril de 1938.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:577

Atendendo à necessidade de liquidar à Companhia Nacional de Navegação a importância dos subsídios que lhe são devidos pela colónia de Angola, encargos para que não há inscrição de verba na respectiva tabela de despesa;

Atendendo ao que solicita o governador geral de Angola no sentido de ser habilitado a custear trabalhos à Companhia Geral de Construções, para cujo pagamento a parte que sobrou do crédito aberto pelo diploma n.º 924, de 25 de Setembro de 1937, é manifestamente insuficiente;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É o governador geral de Angola autorizado a abrir no presente ano económico, cumpridas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um crédito de 3:266.666\$66, destinado a liquidar a importância dos subsídios em dívida à Companhia Nacional de Navegação, saindo a respectiva contrapartida, conforme indica o mesmo governador geral, do saldo positivo da conta do exercício de 1937;

b) Um crédito de 4:000.000\$, destinado a custear os trabalhos da Companhia Geral de Construções, saindo a respectiva contrapartida, conforme indica o mesmo governador geral, do saldo positivo da conta do exercício de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 8:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados nos *Boletins Officiais* das colónias de Cabo